



•NOVA•
UCSAL

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

KLAIVEN PINHEIRO DE ALBERGARIA

**OS IMPACTOS DA PANDEMIA DO COVID-19 NAS MICROEMPRESAS
E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DO
INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL À LUZ DAS LEIS
11.101/2005 E 14.112/2020.**

**SALVADOR
2023**

KLAIVEN PINHEIRO DE ALBERGARIA

**OS IMPACTOS DA PANDEMIA DO COVID-19 NAS MICROEMPRESAS
E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DO
INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL À LUZ DAS LEIS
11.101/2005 E 14.112/2020.**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso, da Universidade Católica do Salvador - Ucsal, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Darlã Conceição.¹

**SALVADOR
2023**

¹ Santos Mestre, Professor e Advogado.

KLAIVEN PINHEIRO DE ALBERGARIA

**OS IMPACTOS DA PANDEMIA DO COVID-19 NAS MICROEMPRESAS
E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DO
INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL À LUZ DAS LEIS
11.101/2005 E 14.112/2020.**

Data da defesa: 14 de dezembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Darlã Conceição Santos

Examinador Convidado: Prof. Cristiano Lázaro

**OS IMPACTOS DA PANDEMIA DO COVID-19 NAS MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DO
INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL À LUZ DAS LEIS
11.101/2005 E 14.112/2020.**

Klaiven Pinheiro de Albergaria²

RESUMO

As micro e pequenas empresas (MPEs) são empresas que têm a atenção de vários empreendedores, por serem referência para estruturar um pequeno negócio, além de possuírem incentivo em sua formação como: benefícios tributários, em muitos casos por uma composição familiar e outros. Na pandemia da COVID-19, diversas MPEs pararam suas atividades, muitas destas empresas não conseguiram retomar tiveram que fechar, decretando falência. Nesse sentido, a recuperação judicial, regulada pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 se tornou um instrumento utilizado pelas empresas que se encontravam em dificuldades econômico-financeiras e que por intermédio de requisitos legais e processuais, possibilitou que estas empresas pudessem se recuperar da crise em que se encontravam e se mantivessem no mercado, continuando a cumprir sua função social. Assim sendo, este estudo bibliográfico, de natureza descritiva e exploratória, tem como principal objetivo descrever os impactos da COVID-19 para as MPEs, analisando as Leis 11.101/2005 e 14.112/2020. Desta forma, concluiu-se que a pandemia da COVID-19, trouxe consequências graves para os mais diversos setores da sociedade, uma delas foi a economia, onde estão inseridas as MPEs, que tiveram de procurar meios para sobreviver durante esse período.

Palavras-chave: COVID-19. Pandemia. MPEs. Recuperação Judicial. Falência.

ABSTRACT

Micro and small companies (MSEs) are companies that have the attention of several entrepreneurs, as they are a reference for structuring a small business, in addition to having incentives in their formation such as: tax benefits, in many cases due to a family composition and others. During the COVID-19 pandemic, several MSEs stopped their activities, many of these companies were unable to resume and had to close, declaring bankruptcy. In this sense, judicial recovery,

² Aluno do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador – UCSal. Email: klaiven.albergaria@ucsal.edu.br

regulated by Law No. 11,101, of February 9, 2005, became an instrument used by companies that found themselves in economic and financial difficulties and which, through legal and procedural requirements, enabled these companies to recover from the crisis they found themselves in and remain in the market, continuing to fulfill their social function. Therefore, this bibliographic study, of a descriptive and exploratory nature, has as its main objective to describe the impacts of COVID-19 on MSEs, analyzing Laws 11,101/2005 and 14,102/2020. Therefore, it was concluded that the COVID-19 pandemic brought serious consequences to the most diverse sectors of society, one of which was the economy, where MSEs are located, which had to look for ways to survive during this period.

Key-words: COVID-19. Pandemic. MPEs. Judicial Recovery. Bankruptcy.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1. Características do Covid-19 1.1 Crises Econômicas em meio à pandemia 1.2 Reflexos da pandemia da COVID-19 no trabalho 2. COVID-19 e seus reflexos nas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (MPEs) 2.1 Medidas Governamentais 2.2 Aumento do desemprego e diminuição da renda 3. A Lei 11.101/2005 como principal fonte de emergência 3.1 Funcionalidade da Lei 11.101 e seus reflexos neste cenário 3.2 Aplicabilidade e efetividade da Lei. 4 A Lei 14.112/2020 e suas devidas alterações na Lei de falência. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 6. Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

A criação de novos negócios é umas das principais maneiras de enfrentar o desemprego no Brasil, onde pessoas qualificadas com perfil empreendedor adotam a missão de desenvolver sua empresa, gerando produção, renda e, por conseguinte, novos postos de trabalho (DEGEN, 2015)³.

Assim sendo, as MPEs desempenham uma função essencial, já que respondem por maior parte dos negócios emergentes no país, contribuindo significativamente para o produto interno bruto nacional (BANTERLI; MANOLESCU, 2017)⁴.

³ DEGEN, R. J. O Empreendedor: Fundamentos da Iniciativa Empresarial, 8ª Edição, McGraw-Hill, São Paulo, 2015.

⁴ BANTERLI, F. R.; MANOLESCU, F. M. K. As micro e pequenas empresas no Brasil e a sua importância para o desenvolvimento do país. IN: XI Encontro Latino Americano de Iniciação Científica

Segundo o SEBRAE (2020), as mais de 9 milhões de MPEs no Brasil responderam por 54% do trabalho formal no ano de 2019, gerando aproximadamente 731 mil postos de trabalho até o final do ano.

No Brasil, a valorização das MPEs se deu com a implantação da Constituição Federal de 1988, um atraso de mais de 30 anos em relação às grandes economias do mundo, que desde a década de 50 já davam tratamento diferenciado aos principais negócios geradores de empregos (SEBRAE, 2018)⁵.

Essa valorização foi garantida nos artigos 170 e 179 da constituição federal de 1988, que determinam que a União, Estados e Municípios devem dispensar tratamento jurídico diferenciado a essas empresas e dispensá-las de obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias (SEBRAE, 2018; SOUZA et. al., 2017).

A partir desse momento, houve maior segurança para os micros e pequenos empreendedores, aumentando a abertura e diversificação de empresas, o que levou a criação do SIMPLES Lei 11.307 de 2006, que objetivava descomplicar o pagamento de tributos, do Estatuto da MPE, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei Geral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), elencando benefícios administrativos, trabalhistas e de crédito que vem sendo alterada até os dias de hoje.

De acordo com o SEBRAE (2019), as MPEs são responsáveis por quase 27% do PIB do país, sendo responsáveis por 60% dos empregos diretos no país, e criando, de 2006 a 2019, aproximadamente 13 milhões de postos de trabalho.

Ademais, a abertura desses negócios, possibilitam a formalização de atividades, a melhoria na qualidade de vida dos empreendedores e a maior movimentação financeira de mercados locais e regionais, diversificando as opções de produtos e serviços ofertados, o que aumenta a competitividade, cria

e VII Encontro Latino Americano de Pós-Graduação – Universidade do Vale do Paraíba. Anais... João Pessoa, PB, 2017.

⁵ SEBRAE. Mato Grosso. Simples Nacional: mudanças para 2018. 2018.

preços mais atrativos e estimula o consumo, movimentando a economia (LIMA, 2021).⁶

Todavia, com o surgimento da Pandemia da COVID-19 na China e os primeiros casos confirmados em fevereiro de 2020 no Brasil, houve uma mudança no cenário econômico nacional, o que impactou diretamente o funcionamento dessas pequenas empresas, acarretando, muitas vezes, em falência.

Com as medidas de restrição de circulação de pessoas, distanciamento social, higienização de ambientes e fechamento de centros comerciais, houve uma queda no faturamento das mesmas, levando tanto ao fechamento de muitos negócios, como a necessidade de ajuste nas formas de venda e atendimento, como o uso de redes sociais e serviços delivery como formas de diversificar a oferta de serviços e personalizar a experiência do cliente (SHARPE et. al., 2020).⁷

Diante o progresso da doença pelas Américas e mais de 110 mil casos distribuídos em 114 países, a OMS decretou a pandemia no dia 11 de março de 2020, mudando a dinâmica de enfrentamento da mesma e promovendo uma integração de informações entre os países, levando a estudos mais eficazes e medidas cada vez mais restritivas (CAVALCANTE⁸ et. al., 2020; VENDRAMINE et.al., 2021⁹).

Tais recomendações mais firmes para o controle da transmissão do vírus, através de decretos que limitaram o funcionamento de vários setores e determinaram lockdown, a fim de reduzir o fluxo de pessoas, levaram a fechamento de centros comerciais e a necessidade da instalação de equipamentos de higienização nas empresas de funcionamento essencial, o que impactou a economia mundial, levando a um recuo de 32% no comércio

⁶ LIMA, E. O. As Definições de Micro, Pequena e Média Empresas Brasileiras como Base para a Formulação de Políticas Públicas. In: II EGEPE – II Encontro de Estudos Sobre Empreendedorismo e Gestão de Pequenas Empresas. Anais... Londrina, 2021.

⁷ SHARPE, H. R., et. al. The early landscape of coronavirus disease 2019 vaccine development in the UK and rest of the world. *Immunology*, v. 160, n. 3, p. 223-232, 2020.

⁸ CAVALCANTE, JR, et. al. COVID-19 no Brasil: evolução da epidemia até a semana epidemiológica, 2020. *Epidemiologia e Serviços de Saúde*, v. 29, n. 4, e2020376, 2020.

⁹ VENDRAMINE, M. F. M.; NOBRE, F. C.; VIEIRA, A. M. Como enfrentar a covid-19? O sol de maio vai nos ajudar? *Revista Pensamento Contemporâneo em Administração*, v. 15, n. 1, p. 197-211, 2021.

global (OMC, 2020; WHO, 2021) e elevando em 33,1% a taxa de desemprego entre março a setembro de 2020 (IBGE, 2020).

Ademais, o aumento na taxa de demissões e desempregos nos primeiros meses de pandemia, levou a abertura de novos negócios, totalizando, conforme relatos do SEBRAE (2021), 626.883 novas empresas em todo o país, com 85% representado por microempresas e microempreendedores individuais (MEI).

Diante o exposto, na visão de Xavier (2018)¹⁰, a capacidade de flexibilização das empresas e o conhecimento dos impactos e dificuldades objetivando a geração de soluções, foram essenciais para lidar com as adversidades do mercado, já que através destas os negócios se tornam mais inovadores e competitivos.

Assim sendo, este artigo teve como objetivo principal descrever os impactos da COVID-19 para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, as quais denominadas MPEs, analisando a eficácia das Leis 11.101/2005 e 14.112/2020.

1. CARACTERÍSTICAS DA COVID-19

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2021), a COVID-19 é uma doença infecciosa provocada pelo Coronavírus (SARSCoV2) que acarreta na síndrome respiratória aguda grave, que afeta diversas pessoas de diversas formas. A maioria das pessoas infectadas apresentam sintomas leves ou moderados da doença e não precisaram ser hospitalizadas.

No Brasil, o primeiro caso foi comprovado em 26 de fevereiro, em São Paulo. Neste mesmo mês começaram as primeiras ações governamentais ligadas à pandemia de COVID-19, com o repatriamento, ou seja, o processo de retorno de uma pessoa ao local de origem. Nesse caso, um brasileiro residente em Wuhanm, cidade chinesa cujo foi o epicentro da infecção (OMS, 2021).

A COVID-19 chegou ao Distrito Federal no início de março de 2020, confirmada em um homem de 52 anos, com o primeiro resultado de teste

¹⁰ XAVIER, V. F.; BERTACI, M. J. A importância das micro e pequenas empresas para o crescimento do país. Revista Interface Tecnológica, v. 1, n. 3, 2018.

indicando positivo em laboratório particular no dia 5. Após dois dias, o paciente foi listado como caso confirmado, seguido pelo Centro de Informações Estratégicas em Vigilância em Saúde (CIEVS).

Após a confirmação de dois casos de pacientes infectados no DF, o governador Ibaneis Rocha emitiu decreto de cinco dias suspendendo aulas, eventos e autorizações governamentais para mais de cem pessoas. A regra inclui que bares e restaurantes deviam deixar espaçamento com distância de pelo menos 2 metros entre as mesas. Em seguida, diversos decretos foram expedidos em sequência visando diminuir o aumento da COVID-19 no DF.

Apesar das medidas que estavam sendo tomadas, até março de 2020, as atividades econômicas estavam sendo mitigadas aos poucos e o teletrabalho foi inserido nos órgãos públicos. No mesmo mês, os dados da Vigilância Epidemiológica evidenciaram registros das maiores taxas de transmissão do coronavírus até então, com variação de 2,99% a 3,10%.

Diante dessa situação, o governador Ibaneis adiou a comemoração dos 60 anos de Brasília e no dia 23 de abril, determinou o uso obrigatório de máscaras em todos os espaços públicos e privados. O panorama geral do Ministério da Saúde nesse mesmo dia mostrava que haviam 968 casos confirmados, 59 internações, incluindo 30 nas Unidades de Terapia Intensiva (UTI) e 26 óbitos (LACERDA, 2020)¹¹.

Desde então, a pandemia e as ações governamentais mudaram, com aumento da quantidade de casos, medidas como detenção e toques de recolher foram aderidas, além do início das vacinações que foram adotadas a partir de maio, reservada para grupos restritos, como gestantes, idosos e profissionais da área da saúde (SANAR, 2021).

Nos meses de abril a julho, a taxa de transmissão diminuiu e, por conseguinte, as atividades econômicas foram reabertas gradativamente a partir do dia 7 de julho de 2020. Todavia, em meados de novembro, o número médio de casos voltou a subir acentuadamente. Com isso, o governo cancelou oficialmente as comemorações de Ano Novo em 2020 e já antecipou o cancelamento do Carnaval 2021.

¹¹ LACERDA, N. Sem incentivo, pandemia intensifica dificuldades entre micro e pequenas empresas. Brasil de Fato, 2020

Já em 2021, no mês de fevereiro, a taxa de transmissão estava em 0,83% e aumentou em duas semanas para 1,38%. Com o aumento súbito de casos, também vieram novas restrições. Em 26 de fevereiro de 2021, o governador suspendeu temporariamente as atividades em estabelecimentos comerciais e industriais e, menos de duas semanas depois, estabeleceu o toque de recolher de 22h às 5h.

Enquanto que em 2022, com a vacinação mais avançada, no dia 10 de março de 2022 o Governador, Ibaneis, expediu decreto que retirou o uso obrigatório de máscara em locais fechados e abertos e anunciou que o Ministério da Saúde está estudando tornar a pandemia e endemia, mas alertou aos brasilienses a necessidade de continuar tomando alguns cuidados, pois, o vírus ainda está ativo, apesar de estar mais controlado.

1.1 CRISES ECONÔMICAS EM MEIO À PANDEMIA DO COVID-19

Por mais que as crises sejam inevitáveis, há algo de previsível no comportamento das economias mundiais. Conforme relatos do economista Kobori (2019), elas são o resultado do comportamento irracional de investidores. Ao solucionar uma crise gera-se uma próxima, por isso elas se tornam cíclicas.

As crises econômicas não provocam somente reflexos econômicos, podendo ser o motivo do surgimento de uma nova organização social e financeira, colocando o empresário em um cenário incerto que muda rapidamente, demandando um plano estratégico de negócio que considere as mudanças de cenário e a necessidade de se proteger (KODJA, 2019).¹²

A sequência de crises sofridas e refletidas na economia brasileira delimita possibilidades de comportamento econômico, ao menos sob o ponto de vista do empresário. A série de acontecimentos históricos proporciona o

¹² KODJA, C. C. Crise econômica ao final do século XX – 1970 a 2000: Advento de uma nova organização social e financeira. 2019. Tese (Doutorado em História Econômica) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

entendimento do funcionamento da economia e direciona o empresário a sua tomada de decisão com as informações disponíveis (SENNÁ, 2016).¹³

No Brasil, 99% dos estabelecimentos abertos são micro ou pequenas empresas. Esses pequenos negócios são a base de uma grande economia geradora de emprego e de receita por meio dos impostos. Num país que baseia sua economia nos pequenos negócios, seus empresários devem estar preparados estrategicamente, incluindo uma gestão financeira forte e estável para que a organização não desapareça (LEMES; PISA, 2019).¹⁴

Gitman (2010)¹⁵ destaca que a capacidade de uma empresa em superar a crise depende diretamente de sua liquidez. Nesta circunstância, o fator tempo é de suma importância, já que quanto mais durar a crise, maior deverá ser a capacidade da empresa de solvência.

Segundo Kindleberger e Aliber (2013)¹⁶, os gestores de empresas, sobreviventes às crises, consideram que as condições podem mudar repentinamente, pois muitas chegam de forma precisa e descontrolada e os gestores são capazes de manter margem de segurança, gerando reservas e limitando os riscos. Na esfera comportamental, apuram sua disciplina nos tempos bons e ruins, mantendo uma posição de resistência e flexibilidade. Os efeitos deste tipo de gestor impactam diretamente no ciclo de vida de uma organização.

A empresa deve focar em sua sobrevivência, portanto conhecer o motivo das ascensões e das quedas das pequenas e médias empresas é o caminho para estabelecer estratégias que permitam que o ciclo de vida seja o maior possível.

As etapas do ciclo de vida das pequenas empresas, segundo Scott e Bruce (2017)¹⁷, são divididas em cinco estágios: início, sobrevivência,

¹³ SENNA, L. P. Crises brasileiras: A ótica do empresário na tomada de decisão, do Curso de Economia da Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Economia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

¹⁴ LEMES, A. B.; PISA, B. F. Administrando Micro e Pequenas Empresas: Empreendedorismo & Gestão, 2 ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2019.

¹⁵ GITMAN, L. J. Princípios de administração financeira, 12 ed., São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010.

¹⁶ KINDLEBERGER. C. P; ALIBER. R. Z. Manias, pânico e crises, 6 ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

¹⁷ SCOTT, M.; BRUCE, R. Five Stages of Growth in Small Business. Long Range Planning, London, v. 20, n. 3, 2017.

crescimento, expansão e maturidade, todavia a transição entre os estágios demanda mudanças, o que pode ocasionar alguma crise. Neste contexto, Kindleberger e Aliber (2013) salientam que o economista pode prever as crises, os problemas e as mudanças possivelmente minimizadas.

O conhecimento de quais crises podem acontecer e o que esperar em cada estágio de vida do negócio irá facilitar o processo de mudança na empresa. O momento certo de agir não deve ser quando chega a crise. É necessário, portanto, um comportamento preventivo por parte do gestor. De fato, o planejamento estratégico não para nunca, pois à medida que o empreendimento evolui de uma nova empresa para uma empresa madura, o planejamento continuará e a administração buscará atingir suas metas de curto e de longo prazo (KINDLEBERGER; ALIBER, 2013).

Os sinais emitidos pelo mercado e a repetição consistente de eventos de crises econômicas devem balizar a ação preventiva com persistência, evitando gerir o negócio apenas com reações às mudanças, logo existem causas internas e externas que influenciam no sucesso ou fracasso das pequenas e médias empresas (LEMES; PISA, 2019).¹⁸

Estes mesmos autores enfatizam que, geralmente, nos fatores externos, sem o poder de controle por parte do empreendedor, todas as empresas de um mesmo ramo são afetadas indistintamente independentemente de seu tamanho. Um exemplo claro está nas crises econômicas internacionais, quando não apenas um ramo de atividade sofre, mas todos os países. Os fatores internos são a maior causa de morte das micro e pequenas empresas.

Na visão de Kindleberger e Aliber (2013), o principal fator para a mortalidade das empresas é a gestão financeira, onde se identificam os dois fatores cruciais para a morte prematura dos negócios: a falta de competência gerencial e a falta de experiência no ramo de negócio.

Os fatores internos podem estar relacionados também ao nível de escolaridade do gestor da empresa, que não possui o conhecimento prévio necessário para adotar medidas adequadas ao negócio, nem mesmo para planejar seus primeiros passos.

¹⁸ LEMES, A. B.; PISA, B. F. Administrando Micro e Pequenas Empresas: Empreendedorismo & Gestão, 2 ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2019.

1.2 REFLEXOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NO TRABALHO

A partir de 2020, ocorreram inúmeras implicações provocadas pela COVID-19. Conforme relatos de Chahad (2021, p. 87), a prática do isolamento social acarretou em inúmeros efeitos, “[...] trouxe consigo profundas e marcantes consequências no campo econômico, na vida social e cultural, no modo de vida tradicional dos indivíduos e das famílias, na vida profissional, no relacionamento entre os atores sociais, afetando, principalmente, o mundo do trabalho”.

O estabelecimento de um espaço físico determinado para o local de trabalho sempre foi o mais recorrente dentre os modelos passados, contudo, devido à nova realidade com o cenário de lockdown, tornou-se essencial a adequação ao trabalho remoto, a fim de haver a possibilidade de dar continuidade às atividades e manter seus negócios abertos.

O trabalho remoto demanda maior flexibilidade e rapidez para que haja a possibilidade de acompanhar as mudanças que o mercado estabelece, e com isso, a construção de um novo conjunto de boas práticas para institucionalizar a nova logística facilitaria na implantação de um trabalho de excelência, de forma virtual. (CHAHAD, 2021).¹⁹

Foi considerado que as empresas que tiveram sua linha de pensamento mais rígida e sem abertura às mudanças, puderam sofrer grandes dificuldades em conservar suas atividades ativas, visto que a única alternativa que as empresas tiveram no período de lockdown, foi o trabalho remoto, que envolve a introdução do emprego da tecnologia e inovações nos processos de rotinas de todos os colaboradores, demandando uma maior disposição dos trabalhadores em se adaptar aos novos modelos.

O novo arranjo da maneira de trabalhar que a COVID-19 gerou no mercado, acarretou numa série de preocupações na saúde mental e física do colaborador. Tenório (2021) destaca que as implicações geradas ao estabelecimento do trabalho remoto:

¹⁹ CHAHAD, J. P. Z. O futuro do trabalho pós Covid-19. Revista C& Trópico, São Paulo, v. 45, n.1, p. 85-113, 2021.

O fato de que determinados empregados não têm em sua residência a estrutura ergonômica necessária para o exercício da profissão. Salientando-se que o fato de o empregado ter uma mesa e uma cadeira em casa, além do acesso à internet, não quer dizer que já estejam presentes as condições necessárias para a implantação do home office e do teletrabalho. A ausência de um espaço apropriado para o desempenho da função na residência do empregado pode lhe causar dores na coluna, tendinites e lesões por esforço repetitivo.

Além disso, os empregados têm que lidar com as necessidades do trabalho e daqueles entes próximos, como crianças, adolescentes e idosos que estejam naquele momento em sua residência, gerando um desgaste emocional (TENÓRIO, 2021, p. 101).²⁰

Foi possível ver que algumas empresas não estavam preparadas para atender todo o suporte necessário que o trabalho remoto demanda. Devido às mudanças terem acontecido de uma forma tão repentina no mercado, no início foram praticadas as adaptações viáveis que cada empresa conseguiu adotar para não correrem o risco de fecharem suas portas.

Contudo, o cenário precário que alguns trabalhadores enfrentaram em seus novos locais de trabalho, não foi aprimorado, de acordo com os meses foram passando, implicado em inúmeras consequências à saúde física e mental do colaborador.

A saúde do colaborador foi ganhando maior visibilidade para os gestores de uma empresa, o monitoramento mais severo sobre o bem estar do colaborador, princípios da prevenção e da precaução se tornaram cada vez mais comuns nas empresas.

Existe uma constância de casos de adoecimento dentro das empresas, problemas relacionados à saúde psicológica foram cada vez mais recorrentes. Esse fato foi garantido por conta do distanciamento social provocado pela pandemia, trazendo implicações nas relações dos colaboradores de uma empresa, com maior fragilização dos vínculos (TENÓRIO, 2021).²¹

²⁰ TENÓRIO, R. J. M. A saúde mental e ergonômica no trabalho remoto no pós-pandemia. Revista Espaço Acadêmico, v. 20, p. 96-105, abr 2021

²¹ TENÓRIO, R. J. M. A saúde mental e ergonômica no trabalho remoto no pós-pandemia. Revista Espaço Acadêmico, v. 20, p. 96-105, abr 2021

A mudança no local de trabalho provou mais dificuldades além da saúde dos colaboradores, fatores relacionados à produtividade também foram submetidos às adversidades. Devido à mistura do local de trabalho com o local de lazer dos trabalhadores, a implicação mais destacada foi a falta de concentração, muitas vezes devido aos outros moradores que residem na mesma casa não vivenciar a mesma rotina de atividades.

De acordo com Hoefel e Tripoli (2020)²², as principais desvantagens relacionadas ao trabalho remoto são: falta de contato pessoal do seu círculo de trabalho; perda de concentração por causa da família e das tarefas do lar; falta de infraestrutura; sensação de trabalho onipresente, sem hora para acabar; menos participação de algumas pessoas em reuniões (algumas possuem maior participação ligando a câmera ou só ouvem).

Chahad (2021, p. 111)²³ cita que: “[...] a produtividade do trabalho também não passará incólume aos efeitos da pandemia. Aqui, porém, os resultados globais não são tão claros. Os novos processos tecnológicos tendem a elevar a produtividade do trabalho, especialmente para o grupo dos trabalhadores qualificados que comandarão a condução desses novos processos”.

Estudos evidenciaram que não existiam resultados comprovados a qual se indicava o aumento da produtividade no trabalho remoto, pela dificuldade de se mensurar.

A pandemia de COVID-19 apresentava características específicas, seus efeitos eram de ordem conjuntural, afetando, inicialmente, os agregados econômicos de curto prazo, tais como PIB, renda e emprego. Esse fato acarreta, sobretudo, no fechamento de muitas empresas no início desta crise.

As empresas que conseguiram enfrentar as dificuldades de aderência ao home office, complicações com a saúde física e saúde mental, fragilidade nas relações e falta de concentração, foram as mais resilientes, que conseguiram se adaptar melhor para acompanhar as oscilações do mercado (HOEFEL; TRIPOLI, 2020).

²² HOEFEL, F.; TRIPOLI, M. O novo consumidor pós COVID. [São Paulo], 2020, 31 slides

²³ CHAHAD, J. P. Z. O futuro do trabalho pós Covid-19. Revista C& Trópico, São Paulo, v. 45, n.1, p. 85-113, 2021. D

Seus efeitos carregaram um potencial estímulo para acelerar mudanças estruturais, tais como mudanças tecnológicas, setoriais, visibilidade da saúde do colaborador e a própria forma de governança da economia global.

2. COVID-19 E SEUS REFLEXOS NAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (MPEs)

Para as MPEs, o cenário de pandemia foi bastante desafiador, por vários motivos. No que se refere à questão econômica, empresas pequenas normalmente não têm tanto fôlego financeiro, dependendo de faturar para continuar produzindo, e também não tem tanto acesso a linhas de crédito, de forma que se não conseguir produzir e vender não conseguem pagar seus fornecedores e, com isso, adquirir matéria prima para seguir com a produção (SILVA, 2019)²⁴.

Conforme relatos de Bartik et. al. (2020)²⁵, a maior parte das MPEs atuam nos setores de comércio e serviço, que foram os mais atingidos. Estas empresas são mais sensíveis justamente pelo fato de possuírem capital de giro muito restrito e baixíssimas reservas de capital.

Deve-se salientar que as pequenas empresas no Brasil, sejam formais ou informais representam o trabalho de quase metade da massa de trabalhadores. Desta forma, o fechamento dessas empresas significou um índice altíssimo de desemprego, prejudicando a sociedade e a economia do país como um todo (NOGUEIRA; ZUCOLOTO, 2019)²⁶.

Existe também a questão de infraestrutura e tecnologia, e em determinados casos até a dificuldade de lidar com a tecnologia e novas modalidades de trabalho. Há um grande número de empresas familiares que ainda são geridas pelo fundador, que geralmente é uma pessoa de mais idade,

²⁴ SILVA, F.; PECCI, A. Administração: teoria e prática no contexto brasileiro, São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2019

²⁵ BARTIK, A.; BERTRAND, M.; CULLEN, Z. B.; GLAESER, E.; LUCA, M.; STANTON, C. T. How are small businesses adjusting to Covid-19? 2020.

²⁶ NOGUEIRA, M. O.; SILVA, S. P.; CARVALHO, S. S. Socorro governamental às pequenas unidades produtivas frente à atual pandemia. Brasília, 2019

e não tem tanto conhecimento sobre a implantação de um modelo de trabalho home office ou posicionamento digital (MORETTE, 2020)²⁷.

Deve-se enfatizar, também, que ao contrário do que muita gente pensa, não são apenas as grandes organizações e multinacionais que movimentam a economia, mas os pequenos negócios exercem uma função de grande importância no desenvolvimento e crescimento econômico do país. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2014) indicam que as pequenas empresas são responsáveis por quase 60% dos empregos no Brasil e um terço da riqueza nacional provém dos micro e pequenos negócios.

No momento em que estas empresas abrem novos postos de trabalho é sinal de que a economia está se recuperando, além da função que exercem na alavancagem da economia, movimentando o setor de créditos e empréstimos bancários.

Estudo recente realizado pelo SEBRAE (2020) indica que os principais setores afetados foram o comércio varejista e o de alimentos e bebidas. Por isso, o ideal é que as medidas e estratégias do governo sejam voltadas primeiramente para salvar as empresas de pequeno porte, pois elas têm mais dificuldade em obter capital de giro e linhas de crédito.

2.1 MEDIDAS GOVERNAMENTAIS

Devido à crise econômica e financeira instaurada em meio à pandemia de COVID-19, o governo brasileiro viu-se obrigado a editar medidas para auxiliar as empresas no enfrentamento deste período adverso. Os governos Federais, Estaduais e Municipais editaram legislações conforme suas disponibilidades para tentar cooperar com um auxílio financeiro para as empresas com sede no Brasil, sobretudo para as MPEs, que normalmente não possuem uma boa gestão do seu capital de giro, e com isso, na maioria das vezes, não possuem reservas para eventuais emergências (SOBRAL et. al., 2017)²⁸.

²⁷ MORETTE, F. Empresas se adaptam para contratar na pandemia, 2020

²⁸ SOBRAL, J. A.; CARDOSO, R. C.; SANCHES, G. A. F. A gestão do capital de giro das micro e pequenas empresas. Birigui: Fateb Científica, 2017. ISSN 2594-9438.

Segundo Chinazzi et. al. (2020, p. 26), percebeu-se que os efeitos negativos da crise foram comuns a qualquer setor econômico, sobretudo devido à necessidade de isolamento social orientado como a medida mais importante devido à ausência de tratamentos e de uma vacina para o COVID-19.

Nos setores como o do turismo, houve uma paralisação quase total das operações, bem como também nos segmentos do transporte, hospedagem e agenciamento, provocando o cancelamento de serviços contratados e a interrupção e redução das vendas.

Diante destas informações, ressalta-se que às MPEs, acabam tendo um baixo desempenho empresarial, podendo causar um possível colapso. Assim sendo, salienta-se, de acordo com Brasil (2020, p.1), segundo a Lei nº 14.020/2020, que:

[...] foi facultado ao empregador celebrar com seus funcionários contratos individuais ou coletivos de suspensão ou redução de jornada de trabalho, sendo que na suspensão, o governo se comprometeu em arcar com o pagamento mensal de um valor a esse funcionário, calculado conforme seus rendimentos anteriores e utilizando como base a forma de cálculo do atual seguro desemprego. Em contrapartida, a empresa não poderia demitir o colaborador pelo mesmo período em que esteve suspenso, ou seja, o funcionário adquire estabilidade pelo mesmo período em que esteve com o contrato suspenso junto à empresa.

Estas medidas contribuíram para a permanência de muitos empregos e o funcionamento empresarial, contudo, ainda ocorreram e ocorreu o encerramento das atividades em diversos setores, sobretudo de micro e pequenas empresas. No que se refere à redução da jornada de trabalho, segundo a Lei nº 14.020/2020.

[...] o governo subsidia uma parte do salário, calculada de acordo com os rendimentos anteriores e utilizando como base a forma atual do cálculo do seguro desemprego, por ser redução de jornada de trabalho, o empregador custear a outra parte do salário. As reduções permitidas são de 25%, 50% e 75%. Por exemplo, o funcionário tem sua carga horária reduzida em 50%, supondo que ele trabalhe oito horas por dia, passa a trabalhar quatro horas diárias, as quais serão custeadas pela empresa, o governo federal pagará para esse funcionário um valor para complementar sua renda, que será equivalente a 50% do valor do seguro

desemprego a que ele teria direito, já que a base de cálculo utilizada para o cálculo é a mesma do atual seguro desemprego (BRASIL, 2020, p. 1).

Assim sendo, compreende-se que esta foi uma das primeiras medidas financeiras idealizadas fixadas pelo governo federal, visando auxiliar o combate à crise econômica da COVID-19 nas MPEs. Isso por intermédio da redação da Medida Provisória nº 944 de 3 de abril de 2020, implantando o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, que possui como meta a realização de empréstimos para as empresas custearem sua folha de pagamento (SCHREIBER et. al., 2021, p. 13).²⁹

Assim sendo, torna-se imprescindível enfatizar as principais mudanças ocorridas nas leis trabalhistas durante este período de pandemia da COVID 19, sendo elas apresentadas por Brasil (2020, p. 1), destacando para:

- Redução proporcional do salário e jornada: de acordo com a Medida Provisória – MP nº 936, publicada no dia 1º de abril de 2020, permitiu-se às empresas a redução dos salários de seus colaboradores em 25%, 50% e 70%, proporcionalmente à redução da jornada de trabalho (BRASIL, 2020, p. 1);

- Suspensão de contrato de trabalho: segundo a MP 936, as empresas tiveram permissão para a suspensão temporária do contrato de trabalho, bem como a redução de salário/jornada, dando direito ao pagamento do benefício emergencial aos colaboradores que tiverem seus contratos de trabalho suspensos (BRASIL, 2020, p. 1);

- Redução do sistema “S”: conforme a MP nº 932 de 2020, editada no dia 31 de março, é possível observar a redução das alíquotas de contribuição às entidades do sistema S sobre as folhas de pagamento das competências abril, maio e junho de 2020. Compreende-se que o sistema S, é voltado ao treinamento profissional, assistência social, consultoria, pesquisa e assistência técnica. Fazem parte do sistema: SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT e SESCOOP e as contribuições incidem, em regra, sobre as remunerações pagas aos colaboradores (BRASIL, 2020, p. 1);

²⁹ SCHREIBER, D.; MORAES, M. A.; STASIAK, L. O impacto da crise pelo Covid-19 nas micro e pequenas empresas. Revista das Faculdades Integradas Vianna Junior, v. 12, n. 1, 2021.

- Parcelamento do FGTS: de acordo com a MP n° 927, editada em 22 de março de 2020, suspendeu-se o recolhimento do FGTS dos meses de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente. Esses recolhimentos poderão ser feitos em 6 parcelas, sem juros ou correção, a partir de 07 de Julho de 2020 (BRASIL, 2020, p. 1);

- Férias antecipadas e a possibilidade de prorrogar o pagamento do 1/3: segundo a MP 927, houve a possibilidade do empregador antecipar as férias individuais de seus funcionários. Sendo possível conceder as férias mesmo que o empregado não tenha completado 12 meses de contrato de trabalho, além de poder ajustar a concessão de férias agora de períodos futuros mediante acordo escrito. A empresa também poderá adiar o pagamento das férias para o 5º dia útil do mês subsequente ao do início das férias e acertar o pagamento do adicional de $\frac{1}{3}$ após a concessão das férias e até a data de pagamento do décimo terceiro salário de 2020 (BRASIL, 2020, p. 1).

Conseqüentemente, para as empresas, ocorre uma redução nos desembolsos financeiros com a folha de pagamento. Segundo o Ministério da Economia, com estas medidas, estima-se que 8,5 milhões de empregos serão preservados e um total de 24,5 milhões de trabalhadores receberão o benefício, representando um valor aproximado de 51,2 bilhões de reais. No entanto, ainda, de acordo com o Ministério da Economia deverá ocorrer uma redução de 15% na renda média dos trabalhadores.

Em compensação, a empresa não poderia demitir o colaborador pelo mesmo período em que esteve suspenso, ou seja, o funcionário adquire estabilidade pelo mesmo período em que esteve com o contrato suspenso junto à empresa.

2.2 AUMENTO DO DESEMPREGO E DIMINUIÇÃO DA RENDA

O desemprego passou a ser uma das grandes questões sociais no Brasil, e com isso, a geração de emprego e a qualificação da mão-de-obra passou a ser alvo prioritário para os governantes e para a sociedade civil como um todo.

O nível de desemprego no Brasil foi cada vez maior com a crise. Segundo os dados do IBGE (2020), no quarto trimestre de 2020 a taxa de desemprego chegou a 11,8%, sendo muito preocupante para a população brasileira.

A formação deste nível foi constituída por pessoas desocupadas. Houve também diferenças entre as regiões do Brasil, algumas com maiores, outras com menores níveis de desemprego. Algumas pessoas não puderam ser consideradas desempregadas, ou seja, não puderam trabalhar porque já possuem outra ocupação.

Deve-se também salientar que os beneficiários dos programas sociais, como por exemplo: bolsa família, seguro desemprego, puderam contar, ao menos até o final do ano de 2020, com o auxílio emergencial. Este benefício foi direcionado também para pessoas que estão fora do grupo dos desempregados.

Já a diminuição da renda não significa, necessariamente, redução salarial. Ela pode decorrer da diminuição do poder de compra, causada pela inflação, ou pelo desemprego.

Rosa (2021, p. 99)³⁰ destaca que:

A administração de crises leva em conta que as grandes crises exigem a adoção de ações imediatas, assim que se tornam explícitas, pois é fundamental que os agentes envolvidos produzam iniciativas buscando o correto posicionamento perante a opinião pública.

O período de isolamento social devido à pandemia do COVID-19 também impactou negativamente a renda dos trabalhadores. Instalada a crise, muitos tiveram a redução da renda, mesmo os que estão protegidos pela legislação trabalhista, tendo um salário mais baixo e reduzindo, drasticamente, o poder de compra.

3. A LEI 11.101/2005 COMO PRINCIPAL FONTE DE EMERGÊNCIA

³⁰ ROSA, M. A síndrome de Aquiles: como lidar com as crises de imagem, 2ª ed., São Paulo: Gente, 2021.

A Lei 11.101/2005, também chamada de Lei de Falência, estabelece quem pode se beneficiar do tratamento diferenciado em seu art.1º:

“Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor”.

Assim sendo, apenas pode-se processar a falência ou recuperação do empresário e da sociedade empresária.

Teixeira (2018) salienta que, a lei fundamenta seu objetivo no princípio da preservação da empresa, que objetiva o bem-estar da empresa, visando beneficiar a coletividade, por intermédio da economia, e também cidadãos e empresas, e o próprio interesse dos credores, visto que, segundo o princípio da função social da empresa, suas funções sociais incluem a geração de empregos, o fluxo de capital e a arrecadação de impostos.

O princípio se encontra expresso no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, que determina que a salvação da fonte produtora de empregos e interesses terá viabilizada a sua recuperação na crise (BRASIL, 2005).

O pedido de recuperação judicial pode ser interposto pelo empresário devedor que desempenhou regularmente suas atividades há mais de 2 anos, e que, nos últimos 5 anos, não tenha passado por outro processo de recuperação.

Todavia, não poderá requerer este benefício, o empresário já condenado por crime falimentar. Caso o devedor já tenha falido anteriormente, poderá requerer a recuperação, depois que suas obrigações falimentares forem extintas por meio de sentença. No caso de falecimento do devedor, o pedido poderá ser feito pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros, inventariante ou sócio remanescente. O art. 48, da Lei n.º 11.101/05 trata dos requisitos de admissibilidade do pedido de recuperação judicial (BRASIL, 2005).

De acordo com Coelho (2021), aplica-se a Lei de Falências à execução concursal ou também para evitá-la por intermédio da recuperação judicial ou extrajudicial do devedor e que desde o advento do Código Civil de 2002 o sujeito às normas do Direito Comercial sujeitou-se a ser identificado segundo a

teoria da empresa, daí resultar que a identificação da incidência da lei de Falências é condicionada ao exame desta teoria.

Reputa-se empresa como atividade, cuja essência é o auferimento de lucros obtido mediante oferecimento ao mercado de bens e serviços gerados na organização dos fatores de produção, isto é, a sinergia da força de trabalho, da tecnologia, capital e matéria-prima (COELHO, 2021)³¹.

3.1 FUNCIONALIDADE DA LEI 11.101/2005 E SEUS REFLEXOS NA ECONOMIA

Verificou-se que, embora não seja possível observar muitas situações práticas que tenham atingido o objetivo da norma, não se requer muitos esforços para perceber que muito se evoluiu em relação à antiga legislação pertinente, que hoje se encontra revogada, em razão da nova lei de falências. Todavia, deve-se destacar que apesar da reforma, não só da legislação de falências, como diversas outras que ocorreram desde então, o Brasil tem se submergido, cada vez mais, nesse cenário de crise financeira que é possível dese notar ao simples movimento eletrônico de se conectar a uma mídia qualquer, estampado nas primeiras páginas (ALVARENGA, 2015)³².

Várias medidas para completar o processo de inserção da economia brasileira nos circuitos internacionais de valorização financeira, foram adotadas pelo governo, estando dentre elas a reforma da Lei de falências, dando mais garantias aos bancos em relação a empréstimos realizados para empresas; e novas medidas para aumentar o grau de abertura financeira da economia (JENSEN, 2015).³³

Desta forma, Jensen (2015, s. p.) salienta que:

“Como resultado da financeirização, temos hoje uma queda acentuada da atividade industrial (em 2014, representou pouco mais de 10% do PIB) e do nível de investimentos (a taxa de investimentos atual é inferior àquela verificada na conturbada década de 1980). A crise

³¹ COELHO, F. U. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 4 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, página RB-86.1. 42, 2021.

³² ALVARENGA, D. Portal de Notícias da Globo, 2015

³³ JENSEN, T. Crise atual reflete dependência estrutural da economia brasileira, analisa especialista. 2015

atual, assim, é fenômeno esperado para uma economia dependente dos capitais estrangeiros, e ainda altamente vulnerável, mesmo com o crescimento das reservas internacionais (hoje na casa dos US\$ 350 bilhões), pois o Passivo Externo Líquido da economia brasileira (recursos de estrangeiros aqui aplicados em dívida pública e empresas) é muito elevado, da ordem de US\$ 1 trilhão, dos quais metade de curto-prazo.”

Conforme o estudo realizado por Sousa (2018, s. p.)³⁴ houve uma significativa influência positiva na economia brasileira a nova lei falimentar, tendo em vista que, de acordo com o mesmo:

“A Lei de Concordata e Falências em decorrência do seu modelo procedimental de liquidação do ativo para o pagamento do passivo, com o encerramento das atividades produtivas, ocorreram sérios problemas de ordem social, tornando inevitável o esgotamento do sistema de insolvência aplicado. Assim, ante esse sistema, o novo diploma procurou inserir no direito falimentar brasileiro, novos mecanismos que flexibilizasse a administração da sociedade em dificuldades financeiras, possibilitando o soerguimento da empresa em crise.”

Desta forma, genericamente, para Sousa (2018)³⁵, pode-se dizer que a recuperação judicial tem os seguintes objetivos:

a) reorganizar a empresa que esteja passando por uma crise econômico financeira; b) preservar a relação de emprego; c) aumentar o âmbito da negociação entre devedor e credores; d) abranger a maior parcela possível de credores e empregados do devedor; e) regular a convocação da recuperação em falência; f) fixar mecanismos de alteração do plano; g) estabelecer limites da supervisão judicial da execução do plano e regulamentar o elenco de atribuições dos órgãos administrativos do plano de recuperação.

Nesta ótica, Mendes (2015) destaca-se que a Lei de Falências, a introdução do sistema de crédito consignado e a melhoria das garantias em operações de crédito, facilitando a execução de garantias. Isso melhorou o ambiente de negócios e estimulou o crédito e o investimento.

³⁴ SOUZA, J. H.; MACHADO, L. C.; OLIVEIRA, C. A. S. As origens das pequenas empresas no Brasil. Revista da Micro e Pequena Empresa, v. 1, n. 1, p. 53-65, 2017.

³⁵ SOUZA, J. H.; MACHADO, L. C.; OLIVEIRA, C. A. S. As origens das pequenas empresas no Brasil. Revista da Micro e Pequena Empresa, v. 1, n. 1, p. 53-65, 2017.

Igualmente entenderam Araújo e Funchal (2019, p. 194)³⁶, conforme se observa na citação abaixo, isso se refere ao processo de liquidação uma série de mudanças foi implantada.

Dentre as principais mudanças estão: primeiro, a limitação do crédito trabalhista a 150 salários mínimos; segundo, prioridade do crédito segurado acima do FISCO; terceiro, crédito não-segurado acima de alguns créditos fiscais; quarto, as firmas serão vendidas preferencialmente como um todo (se não for possível tenta-se a venda em blocos), vindo posteriormente à formação da lista dos credores, de forma a aumentar a velocidade do processo e o valor da firma nos estados de bancarrota; quinto, o fim do problema de sucessão, agora as alienações serão feitas em hasta pública onde o novo comprador fica livre da sucessão das obrigações do devedor; e sexto, todo novo crédito fornecido durante o período de reorganização será prioritário em caso de liquidação.

Diante deste debate, verificando os aspectos positivos e negativos advindos da publicação da nova lei falimentar, tornou-se possível ter uma visão mais ampla e imparcial acerca da utilização da citada lei em relação ao caso concreto.

3.2 APLICABILIDADE E EFETIVIDADE DA LEI

Segundo a pesquisa “Pulso Empresa: Impacto da COVID-19 nas Empresas”, realizada em junho de 2020 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), das firmas que se mantiveram abertas, 70% relataram queda nas vendas, 34% demitiram funcionários e, entre as que reduziram seus quadros, 29,7% recorreram a um corte de mais da metade de sua força de trabalho. (IBGE, 2020).

Diante desse cenário de pandemia, um exponencial aumento já era esperado na demanda de pedidos de recuperação judicial e, lamentavelmente, de falências pelas sociedades empresárias. Devido a isso e como forma a minimizar os impactos judiciais, assim como, objetivando mudar o desfecho dos milhares de processos de recuperação judicial e falências, que em

³⁶ ARAUJO, A. P.; FUNCHAL, B. O impacto econômico da nova lei de falência e recuperação de empresas. São Paulo: Prentice Hall, 2019.

determinados casos irremediavelmente acabam por significar demissões e o encerramento das atividades empresariais, em 17 de julho de 2020 foram aprovadas duas recomendações para os tribunais brasileiros pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

Uma delas [recomendações] propõe a conciliação e mediação entre empresários, fornecedores e trabalhadores como solução para evitar o prolongamento indefinido das dívidas e da tramitação do impasse nas cortes. A segunda norma padroniza a atuação dos administradores judiciais de empresas em dificuldades. Ambas preparam os tribunais para o aumento do número de ações judiciais envolvendo empresas atingidas pelas consequências econômicas da pandemia da Covid-19. (MONTENEGRO, 2020).³⁷

Essas medidas adotadas pelo Poder Público mediram objetivavam gerenciar esse panorama de crise no âmbito empresarial.

Por outro lado, conforme esta mesma pesquisa, de janeiro para fevereiro, houve um crescimento de 83,7% nos pedidos de recuperação e esse número de requerimentos, analisando apenas o mês de fevereiro é 11% maior em comparação com o mesmo mês de 2020, sendo que esse percentual é impulsionado, sobretudo, por MPEs.

Diante disso, percebe-se que as medidas adotadas pelo Poder Público, tanto na esfera legislativa quanto na judicial, têm se apresentado como efetivas nesse primeiro momento. Isso porque, com a redução do número de processos falimentares, e aumento dos pedidos de recuperação, a possibilidade dos devedores empresários, empresas e sociedades empresárias conquistarem o soerguimento da atual crise econômico-financeira vivenciada torna-se cada vez mais crível.

4. LEI 14.112/2020 E SUAS DEVIDAS ALTERAÇÕES NA LEI DE FALÊNCIA

³⁷ MONTENEGRO, M. C. Recomendações do CNJ preparam Justiça para recuperações judiciais e falências pós-pandemia. Agência CNJ de Notícias, jul 2020

Esta Lei objetivou a atualização da legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária por intermédio das mudanças na Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, reguladora da recuperação judicial, da extrajudicial e da falência do empresário e da sociedade empresária; na Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais; e, finalmente, na Lei n. 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a cédula de produto rural (BAYMA, 2021).³⁸

Deve-se salientar que a discussão da atualização da Lei n. 11.101 de 2005, Lei de Falências e Recuperação de Empresas (LFRE), desde 2016 se encontrava em pauta. Entretanto, devido à crise econômico-financeira proveniente da pandemia acarretada pelo COVID-19, sua importância foi aumentada, por conseguinte, pela urgência de uma resposta do Poder Legislativo (LAUER, 2021).³⁹

Tal Lei oportuniza para empresas, benefícios relacionados à agilidade e segurança jurídica nos processos de falência e recuperação judicial, promovendo a “modernização do sistema jurídico de falência e recuperação empresarial”, de forma que torne mais cristalino e com melhoria nas recuperações de crédito, indicando impactos positivos sobre a economia brasileira (BAYMA, 2021).

No que se refere às principais alterações desta nova lei, começa-se analisando o art. 6º da Lei n. 11.101 de 2005. Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, automaticamente seria suspenso o curso da prescrição das obrigações dos devedores; bem como suspendia as execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas à créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial ou à falência (PEREIRA, 2021).⁴⁰

Acontece que agora há uma nova hipótese de suspensão nos casos de penhora, que deve facilitar a maior mobilidade para conversão do patrimônio

³⁸ BAYMA, F. As principais alterações apresentadas pela nova Lei de Falências. Revista Consultório Jurídico (Conjur), fev 2021. ISSN 1809-2829.

³⁹ LAUER, M. A 'atualização' da Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020. Revista Consultório Jurídico (Conjur), fev 2021. ISSN 1809-2829

⁴⁰ PEREIRA, R. D. N.; PEREIRA, M. D. N. Os 10 principais pontos de atualização da lei de

em garantia de eventuais empréstimos, para fins de entrada de capital na empresa (PEREIRA, 2021)⁴¹. Repara-se que a nova lei estabeleceu no inciso III, do art. 6º, a:

[...] proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência (BRASIL, 2020).

Em seguida, mudança que além de importante, pode tornar-se também polêmica, é a tipificação da conduta de distribuir lucros e dividendos aos sócios, até a aprovação do plano de recuperação judicial, como crime, no art. 6º-A. Por conseguinte, visando evitar o enquadramento no crime, todo cuidado deve ser tomado, sob pena inclusive de o devedor estar enquadrado na fraude contra credores disposta no art. 168 da Lei n. 11.101 de 2005 (PEREIRA, 2021).

Outra mudança com tendência a polemizar se refere ao quadro geral de credores, que será formado com o julgamento das impugnações tempestivas, bem como com as habilitações e as impugnações retardatárias decididas até o momento da formação, conforme disposto no § 7º, do art. 10. Todavia, isso poderá acarretar a antecipação de eventual decretação de falência, mesmo que não esteja formada a real abrangência do quantum e quais sejam os credores, podendo gerar controvérsias judiciais (PEREIRA, 2021).

Questão importante a ressaltar, observando a ordem dos artigos, é o fato desta ter se preocupado em optar pela celeridade processual, assegurando no § 9º, do art. 10 que:

[...] a recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum (BRASIL, 2020).

Analisando a seção II-A, vê-se diversos pontos benéficos, como a possibilidade de negociação da empresa com os credores anteriormente ao

⁴¹ PEREIRA, R. D. N.; PEREIRA, M. D. N. Os 10 principais pontos de atualização da lei de recuperação judicial e falência. Migalhas, fev 2021

ingresso na recuperação judicial é uma dessas benesses, podendo-se estimular, quando possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, se respeitados os direitos de terceiros (BAYMA, 2021).⁴²

Ao mesmo tempo, observa-se que na redação antiga da LFRE, para receber valores ou participação em licitações, era necessário apresentar Certidão Negativa de Débitos (CND) pela empresa, ou mesmo uma certidão positiva com efeitos de negativa, não sendo mais necessário. Contudo, já havia julgado possibilitando a dispensa da CND em ocasiões especiais, quando demonstrava-se determinados requisitos (PEREIRA, 2021).⁴³

Encontra-se esta possibilidade expressamente prevista no inciso II, do art. 52, posto que o juiz: [...] determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei (BRASIL, 2020).

Outra mudança notável é a hipótese de apresentação do plano de recuperação judicial também pelos credores, além da apresentação pelo próprio devedor, nos termos do art. 56, § 4º, visto que "rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores" (BRASIL, 2020).

Inovadora é a possibilidade trazida ao juiz de autorizar que os credores celebrem contratos de financiamento com o devedor, se garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos. Isso poderá ocorrer mesmo durante a recuperação judicial, desde que primeiramente seja ouvido o comitê de credores. Ademais, os bens pessoais dos devedores poderão ser usados como garantia, contanto que haja autorização judicial.

⁴² BAYMA, F. As principais alterações apresentadas pela nova Lei de Falências. Revista Consultório Jurídico (Conjur), fev 2021. ISSN 1809-2829.

⁴³ PEREIRA, R. D. N.; PEREIRA, M. D. N. Os 10 principais pontos de atualização da lei de recuperação judicial e falência. Migalhas, fev 2021.

Assim sendo, o financiamento na recuperação judicial torna-se mais atrativo do ponto de vista econômico. (BAYMA, 2021).

No que se refere às mudanças referentes aos casos de grupo econômico, estas não são novidades, não fugindo dessa realidade de recuperação judicial. É possível observar que as mudanças realizadas procuraram detalhar como isso se deve dar ao longo do processo, dividindo o tema em consolidação processual e substancial, as quais foram tipificadas nos artigos 69-G até 69-L, as quais, reforça-se, já vinham sendo aplicadas em determinados casos. (PEREIRA, 2021).

A disposição sobre o produtor rural é outra grande novidade, disposto a possibilidade deste requerer a recuperação judicial, podendo também optar pelo plano de recuperação especial, este similar ao destinado aos microempresários individuais, com a condição de que o valor da causa não exceda a R\$ 4,8 milhões, nos termos do artigo 70-A da lei. Entretanto, para que se possa obter tal benesse, o produtor rural deverá demonstrar que exerce atividade rural por no mínimo dois anos, apresentando escrituração contábil fiscal (ECF) em se tratando de pessoa jurídica, não sendo o caso, é suficiente a exibição do livro caixa digital do produtor rural (LCDPR), ou documento similar (BAYMA, 2021)⁴⁴.

Verifica-se que, tratando propriamente da falência, a alteração do art. 75 da Lei n. 11.101/2005, é imprescindível ao serem detalhados os seus objetivos gerais.

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

I - preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;

II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia;

III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

⁴⁴ BAYMA, F. As principais alterações apresentadas pela nova Lei de Falências. Revista Consultório Jurídico (Conjur), fev 2021. ISSN 1809-2829.

§ 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia. (BRASIL, 2020).

A nova lei também se preocupou em dispor sobre a desconsideração da personalidade jurídica que, embora não constasse no texto da Lei n. 11.101/2005, era de aplicação normativa através de outros textos de lei (PEREIRA, 2021)⁴⁵. A previsão se encontra no art. 82-A da nova lei:

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica. Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da lei.

Percebe-se também que os créditos com privilégio especial e geral foram integrados à classe dos quirografários, já os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação, que antes da alteração passariam a ser quirografários. Estas mudanças indicam determinados pormenores (alterações mais formais que materiais) no contexto da classificação de crédito dispostos nos arts. 83 e 84 da Lei n. 11.101/2005 (PEREIRA, 2021)⁴⁶.

No que diz respeito às mudanças referidas no parágrafo anterior, não foi possível encontrar na jurisprudência importante aplicação da nova lei. No entanto, pode-se ver que no Tribunal de Justiça de São Paulo já há decisão

⁴⁵ PEREIRA, R. D. N.; PEREIRA, M. D. N. Os 10 principais pontos de atualização da lei de recuperação judicial e falência. Migalhas, fev 2021.

⁴⁶ PEREIRA, R. D. N.; PEREIRA, M. D. N. Os 10 principais pontos de atualização da lei de recuperação judicial e falência. Migalhas, fev 2021.

acolhendo a reclassificação de crédito quirografário para o extraconcursal, observando o inciso I – E, do art. 84, redigido pela nova lei, visto que devem ser considerados créditos extraconcursais, pagos com precedência sobre os créditos concursais (mencionados no art. 83), as “obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência”, não se aplicando o parágrafo único do art. 67, nos casos sem a inclusão de cláusula específica em plano de recuperação e uma avaliação de proporcionalidade (BRASIL, 2020).

Em atenção à insolvência transnacional, a nova lei se dispôs a apresentar um capítulo referente ao tema. Quando alguns dos credores não estão situados no país será então caracterizada a insolvência transnacional, conferindo-se ao representante estrangeiro a legitimidade para que se possa postular diretamente no juízo brasileiro. Assim sendo, em tese, a proposta é que os credores estrangeiros terão assegurados os mesmos direitos e receberão o mesmo tratamento conferido aos credores nacionais (BAYMA, 2021).⁴⁷

Finalmente, a nova lei se compatibiliza com a tendência Poder Judiciário em adotar a preferência por sistemas eletrônicos, prevendo a utilização de meios digitais para publicação de alguns editais, visando à intimação dos interessados, bem como para realização de atos extra-autos, tal como a assembleia de credores e o leilão. Ocorre que a nova lei ao não tratar sobre norma mais exclusiva no que se refere à aplicação da Lei do Processo Eletrônico (Lei 11.419/2006), sobre as intimações e os prazos previstos na Lei n. 11.101/2005, possibilita “discussões sobre a validade e tempestividade dos atos praticados, o que pode gerar insegurança e distorções” (LAUER, 2021).⁴⁸

CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁴⁷ BAYMA, F. As principais alterações apresentadas pela nova Lei de Falências. Revista Consultório Jurídico (Conjur), fev 2021. ISSN 1809-2829.

⁴⁸ LAUER, M. A 'atualização' da Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020. Revista Consultório Jurídico (Conjur), fev 2021. ISSN 1809-2829.

Devido à pandemia da COVID-19, diversos estabelecimentos empresariais, sobretudo as MPEs, foram forçados a fecharem suas portas, e com isso, dificultando na arrecadação e na circulação de bens e serviços, fazendo com que muitos desses entrassem em crises e até mesmo, falissem.

A instabilidade instaurada a partir da COVID-19, além de todos os problemas que causou na área da saúde, apresentou impactos que foram de grande relevância para economia, acarretando a caracterização de algumas das crises expostas, como a econômica, a financeira e a patrimonial, visto que durante o confinamento as obrigações financeiras perduraram quase a totalidade das mesmas com exceção de eventuais lucros, inexistindo uma forma de arrecadação, como obrigadas ao confinamento e conseqüente paralisação.

Conseqüentemente, algumas empresas encontram-se em estado de ingressar com pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, visando manter a atividade empresarial em ininterruptão e se aproveitando das medidas à preservação da saúde econômica.

Tratando da atualização da Lei n. 11.101/2005, Lei de Falências e Recuperação de Empresas (LFRE), identificou-se que esta se encontrava em pauta há tempos, sendo que por efeito das crises provenientes da pandemia provocada pelo COVID19, teve sua importância exacerbada, pois o Poder Legislativo precisou apresentar uma resposta urgentemente. Assim sendo, a resposta que se apresentou foi a publicação da Lei nº 14.112 de 2020.

Desta forma, identificou-se que a nova lei trouxe benefícios, quando com o deferimento do processamento da recuperação judicial automaticamente suspende o curso da prescrição das obrigações dos devedores, assim como as execuções ajuizadas contra o devedor, entre outras suspensões.

Ademais, percebeu-se que esta nova lei trouxe a tipificação da conduta de distribuir lucros e dividendos aos sócios até a aprovação do plano de recuperação judicial como crime. Além disso, caracterizou-se que a nova lei também implantou institutos ao instituir a mediação e arbitragem no âmbito da LFRE, e a insolvência transnacional, possibilitando aos credores a apresentação de plano alternativo de recuperação da atividade econômica, bem

como originou a autorização ao devedor para tomar empréstimos perante instituições financeiras, inclusive através de garantias outorgadas por sócios e até terceiros, pretendendo a ascensão da empresa.

Assim sendo, concluiu-se que, devido à pandemia vivenciada e análise das principais alterações propostas nesta nova lei, inferiu-se que diversas disposições legais representaram desenvolvimento no Regime Concursal Brasileiro, contribuindo, em parte, com o enfrentamento das crises vivenciadas pelas MPEs em meio à pandemia. Todavia, não se verificou que essas principais alterações são suficientes, objetivando permitir maior celeridade no enfrentamento da crise financeira das empresas, carecendo, ainda, de excelência. Igualmente, verificou-se que existem aspectos inadequados na lei vigente, que não propiciam condições favoráveis à resolução da crise, posto que possam polemizar os debates sobre o tema.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, D. **Portal de Notícias da Globo**, 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/12/economia-em-2015-o-ano-em-que-o-brasil-andou-para-tras.html>. Acesso em jun 2023.

ARAUJO, A. P.; FUNCHAL, B. **O impacto econômico da nova lei de falência e recuperação de empresas**. São Paulo: Prentice Hall, 2019.

BANTERLI, F. R.; MANOLESCU, F. M. K. **As micro e pequenas empresas no Brasil e a sua importância para o desenvolvimento do país**. IN: XI Encontro Latino Americano de Iniciação Científica e VII Encontro Latino Americano de Pós-Graduação – Universidade do Vale do Paraíba. Anais... João Pessoa, PB, 2017.

BARTIK, A.; BERTRAND, M.; CULLEN, Z. B.; GLAESER, E.; LUCA, M.; STANTON, C. T. **How are small businesses adjusting to Covid-19?** 2020.

BAYMA, F. As principais alterações apresentadas pela nova Lei de Falências. **Revista Consultório Jurídico** (Conjur), fev 2021. ISSN 1809-2829. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-02/bayma-principais-alteracoes-lei-falencias>. Acesso em jun 2023.

BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>

BRASIL, C. V. **A influência da pandemia de covid-19 na percepção do bem-estar financeiro**. Programa de Pós-Graduação Universidade Federal de Minas Gerais (Dissertação), 2020. Orientador Prof. Aureliano Angel Bressan. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/42653>. Acesso em jun 2023.

CAVALCANTE, JR, et. al. COVID-19 no Brasil: evolução da epidemia até a semana epidemiológica, 2020. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, v. 29, n. 4, :e2020376, 2020.

CHAHAD, J. P. Z. O futuro do trabalho pós Covid-19. **Revista C& Trópico**, São Paulo, v. 45, n.1, p. 85-113, 2021. Disponível em: <https://fundaj.emnuvens.com.br/CIC/article/view/1988>. Acesso em jun 2023.
COELHO, F. U. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**, 4 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, página RB-86.1. 42, 2021.

CORREIO BRAZILIENSE. OMS reforça proposta de isolamento social contra coronavírus. **Correio Braziliense**, 2020. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2020/03/26/interna_mundo,839962/oms-reforca-proposta-de-isolamento-social-contracoronavirus.shtml. Acesso em jun 2023.

COSTA, A. P. N.; LEANDRO, L. A. L. **O atual cenário das micro e pequenas empresas no Brasil**, 13 ed., Resende: Aedb, 2016. Disponível em: <<https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos16/14924134.pdf>>. Acesso em jun 2023.

DEGEN, R. J. **O Empreendedor: Fundamentos da Iniciativa Empresarial**, 8ª Edição, McGraw-Hill, São Paulo, 2015.

GITMAN, L. J. **Princípios de administração financeira**, 12 ed., São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010.

HOEFEL, F.; TRIPOLI, M. **O novo consumidor pós COVID**. [São Paulo], 2020, 31 slides. Disponível em: <https://joserobertoafonso.com.br/novo-consumidor-poscovid-hoefel-tripoli/>. Acesso em jun 2023.

IBGE. **As Micro e Pequenas Empresas Comerciais e de Serviços no Brasil** | 2014. São Paulo, 2014. Disponível em: Acessado em jun 2023.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (2020). **Cidades e Estados**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ma/imperatriz.html>>. Acesso em jun 2023.

JENSEN, T. **Crise atual reflete dependência estrutural da economia brasileira, analisa especialista**. 2015. Disponível em: <http://www.brasildefato.com.br/node/32575>. Acesso em jun 2023.

KINDLEBERGER. C. P; ALIBER. R. Z. **Manias, pânico e crises**, 6 ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

KODJA, C. C. **Crise econômica ao final do século XX – 1970 a 2000**: Advento de uma nova organização social e financeira. 2019. Tese (Doutorado em História Econômica) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

LACERDA, N. Sem incentivo, pandemia intensifica dificuldades entre micro e pequenas empresas. **Brasil de Fato**, 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/06/10/sem-incentivo-pandemia-intensifica-dificuldades-entre-micro-e-pequenas-empresas>. Acesso em jun 2023.

LAUER, M. A 'atualização' da Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020. **Revista Consultório Jurídico** (Conjur), fev 2021. ISSN 1809-2829. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-fev-15/direito-civil-atual-atualizacao-lei-111012005-lei-141122020>>. Acesso em jun 2023.

LEMES, A. B.; PISA, B. F. **Administrando Micro e Pequenas Empresas: Empreendedorismo & Gestão**, 2 ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2019.

LIMA, E. O. As Definições de Micro, Pequena e Média Empresas Brasileiras como Base para a Formulação de Políticas Públicas. In: II EGEPE – II Encontro de Estudos Sobre Empreendedorismo e Gestão de Pequenas Empresas. **Anais...** Londrina, 2021.

MONTENEGRO, M. C. Recomendações do CNJ preparam Justiça para recuperações judiciais e falências pós-pandemia. **Agência CNJ de Notícias**, jul 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/normas-do-cnj-preparam-justica-para-recuperacoes-judicia>>

is- e-falencias-pos-pandemia/>. Acesso em jun 2023.

MORETTE, F. **Empresas se adaptam para contratar na pandemia**, 2020.

NOGUEIRA, M. O.; SILVA, S. P.; CARVALHO, S. S. Socorro governamental às pequenas unidades produtivas frente à atual pandemia. Brasília, 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, OMS. **Coronavirus disease 2019 (COVID-19): situation report**. 72 Geneva: WHO; 2021.

PEREIRA, R. D. N.; PEREIRA, M. D. N. Os 10 principais pontos de atualização da lei de recuperação judicial e falência. **Migalhas**, fev 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/340356/os-10-principais-pontos-de-atualizacao-da-lei-de-recuperacao-judicial>>. Acesso em jun 2023.

ROSA, M. **A síndrome de Aquiles**: como lidar com as crises de imagem, 2ª ed., São Paulo: Gente, 2021

SCHREIBER, D.; MORAES, M. A.; STASIAK, L. O impacto da crise pelo Covid-19 nas micro e pequenas empresas. **Revista das Faculdades Integradas Vianna Junior**, v. 12, n. 1, 2021.

SCOTT, M.; BRUCE, R. **Five Stages of Growth in Small Business**. Long Range Planning, London, v. 20, n. 3, 2017.

SEBRAE. Mato Grosso. **Simple Nacional**: mudanças para 2018. 2018.

Disponível em:

<https://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/AM/Banner/arquivo_1512481714.pdf> Acesso em jun 2023.

▬ **Geração de empregos pelos pequenos negócios revela melhor agosto em cinco anos**, 2019. Disponível em:

<[▬ **Conheça novos padrões de consumo e tendências do mercado pós-pandemia**. SEBRAE: 2021. Disponível em:](http://www.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/NA/geracao-de-empregos-pelos-pequenos-negocios-revela-melhor-agosto-em-cinco-anos,0110b11fbef6d610VgnVCM1000004c00210aRCRD#:~:text=Gera%C3%A7%C3%A3o%20de%20empregos%20pelos%20pequenos%20neg%C3%B3cios%20revela%20melhor%20agosto%20em%20cinco%20anos,-Levantamento%20feito%20pelo&text=%E2%80%9COs%20pequenos%20neg%C3%B3cios%2C%20que%20hoje,levantamentos%20do%20Minist%C3%A9rio%20da%20Economia.> Acesso em jun 2023.</p></div><div data-bbox=)

<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/pb/artigos/conheca-novos-padroes-de-consumo-e-tendencias-do-mercado-pos-pandemia>.

▫ **COVID-19 e os pequenos negócios:** impacto e tendências – 30ª edição, 2020. Disponível em: [https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/04586c35fe11d0cb22e90a236eaaf5b5/\\$File/30701.pdf](https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/04586c35fe11d0cb22e90a236eaaf5b5/$File/30701.pdf).

SENNA, L. P. **Crises brasileiras:** A ótica do empresário na tomada de decisão, do Curso de Economia da Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Economia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

SERASA EXPERIAN, **Indicadores Econômicos, Recuperações Judiciais Queridas**, abr 2021, Disponível em:

<<https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/indicadores-economicos/>>. Acesso em jun 2023. SHARPE, H. R., et. al. The early landscape of coronavirus disease 2019 vaccine development in the UK and rest of the world. **Immunology**, v. 160, n. 3, p. 223-232, 2020.

SILVA, F.; PECCI, A. **Administração:** teoria e prática no contexto brasileiro, São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2019.

SOBRAL, J. A.; CARDOSO, R. C.; SANCHES, G. A. F. **A gestão do capital de giro das micro e pequenas empresas.** Birigui: Fateb Científica, 2017. ISSN 2594-9438. Disponível em: <http://www.fateb.br/fateb.cientifica/downloads/1a_edicao/artigos/004_a_gestao_do_capital_de_giro_das_micro_e_pequenas_empresas.pdf>. Acesso em jun 2023.

SOUSA, D. C. **Os avanços da nova lei de falências.** In: *Âmbito Jurídico*, 2018. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2724. Acesso em jun 2023.

SOUZA, J. H.; MACHADO, L. C.; OLIVEIRA, C. A. S. As origens das pequenas empresas no Brasil. **Revista da Micro e Pequena Empresa**, v. 1, n. 1, p. 53-65, 2017.

TEIXEIRA, T. **Direito Empresarial Sistematizado:** Doutrina, Jurisprudência e Prática, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 2018.

TENÓRIO, R. J. M. A saúde mental e ergonômica no trabalho remoto no pós-pandemia. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 20, p. 96-105, abr 2021. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/58092>. Acesso em jun 2023.

VENDRAMINE, M. F. M.; NOBRE, F. C.; VIEIRA, A. M. Como enfrentar a covid-19? O sol de maio vai nos ajudar? **Revista Pensamento Contemporâneo em Administração**, v. 15, n. 1, p. 197-211, 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION - WHO. **Novel coronavirus China: disease outbreak News**. Geneva: World Health Organization; 2021. Disponível em: <https://www.who.int/csr/don/12-january-2020-novel-coronavirus-china/en/>. Acesso em jun 2023.

XAVIER, V. F.; BERTACI, M. J. A importância das micro e pequenas empresas para o crescimento do país. **Revista Interface Tecnológica**, v. 1, n. 3, 2018.